



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0014662-42.2007.815.2002

Comarca : Capital - Vara Militar
Relator : Dr. Wolfram da Cunha Ramos - Juiz convocado para substituir o Des. Joás de Brito Pereira Filho
Apelante : Orlando de Oliveira Lima (Adv. Miguel de Farias Cascudo)
Apelada : Justiça Pública

PENAL. Militar. Veículo apreendido. Desvio em proveito pessoal. Uso como se dono fosse. Peculato. Tipo configurado. Condenação mantida. Apelo. Não provimento.

I - Provado que o réu, na condição de comandante do Pelotão de Trânsito, retirou do pátio veículo que recebeu em razão do cargo e o levou para casa, passando a usá-lo como se dono fosse, circulando, inclusive, com placas frias, correta a condenação pelo crime de peculato, previsto no art. 303 do Código Penal Militar.

II - Decisão monocrática mantida. Apelo não provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação indiscrepante, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

O representante do Ministério Público junto à Justiça Militar da Paraíba ofertou denúncia contra o Cap/PM/PB **ORLANDO DE OLIVEIRA LIMA** e o Maj/PM/PB **PAULO ALMEIDA DA SILVA MARTINS**, dando-os como incurso, o primeiro, nas sanções dos arts. 319 e 248, parágrafo único e seus incisos, combinado com o artigo 79, todos do Código Penal Militar, e, o segundo, por infração ao art. 319, do mesmo diploma legal, pelos fatos delituosos assim narrados às fls. 02/04, *verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0014662-42.2007.815.2002

“No dia 22 de março de 2006, o 2º SGT PM Lenivaldo e o CB PM Freire foram informados por um caminhoneiro sobre um automóvel VW Gol, cor bege, ano 2002, de placas KMB 5271, com características de abandono. Os ditos policiais militares estiveram no local indicado e constatando a veracidade dos fatos, comunicaram a ocorrência a 18ª Cia/4º BPM, que deslocou a guarnição de radiopatrulha composta pelo 3º SGT PM Ademir, CB PM Júnior e CB PM Edmilson, que fizeram o levantamento junto ao Sistema INFOSEG e confirmado tratar-se de veículo roubado no Estado de Pernambuco, foi confeccionado o Boletim de Ocorrência, removeram-no ao pátio da supra citada subunidade militar.

Na 18ª Companhia, o automóvel foi apresentado ao Fiscal de Dia, o 2º SGT PM B. Silva, que determinou ao Operador de Rádio - CB PM De Lucena noticiar os fatos ao Comandante da mesma MAJ QOPM Almeida (segundo acusado), que se achava ausente daquela repartição militar. Em seguida, informou ao Subcomandante da 18ª Cia., CAP QOPM Orlando (primeiro denunciado) que também acumulava a função de Comandante do Pelotão de Policiamento de Trânsito, pertencente àquela subunidade. Neste momento, o primeiro denunciado afirmou ao Fiscal de Dia que ele próprio se encarregaria de lavrar o radiograma à sede do 4º BPM. Todavia, este procedimento habitual não foi elaborado pelo acusado.

Transcorridos alguns dias, o citado automóvel foi retirado do pátio da 18ª Companhia do 4º BPM, surgindo rumores de que o autor teria sido o próprio CAP QOPM Orlando. Posteriormente, os cabos PM Júnior e Freire avistaram o veículo estacionado na garagem da residência do primeiro acusado, na cidade de Guarabira, neste Estado.

Neste mesmo período, os sargentos B. Silva e Sinval procuraram o ao MAJ Almeida, noticiaram o fato do CAP Orlando está (sic) na posse irregular do dito automóvel e aconselharam-no a ordenar que o veículo fosse recolhido. Aceitando o conselho, o segundo acusado determinou a remoção do automóvel VW Gol, porém, a ordem não foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0014662-42.2007.815.2002

acatada pelo primeiro denunciado, que se limitou a assinar um Boletim de Ocorrência, proposto pelo MAJ Almeida, assumindo a responsabilidade pela posse do automóvel apreendido. Por sua vez, o segundo denunciado não comunicou a irregularidade ao Comando do 4º Batalhão da Polícia Militar.

Em abril de 2006, o então 1º Tenente Orlando de Oliveira Lima foi promovido a Capitão, transferindo-se para a sede do 4º BPM, fato que contribuiu gradativamente para o esquecimento da ocorrência da apreensão do referido automóvel VW Gol.

Entretanto, no dia 09 de março de 2007, depois de noticiado pela imprensa de Guarabira - Rádios Cultura e Rural - sobre a existência de um automóvel VW Gol, bege, transitando naquela comunidade com placas frias, foi procedida buscas na residência do primeiro acusado, sendo com o mesmo apreendido o dito automóvel, conforme se depreende do auto de apresentação e apreensão de fls. 19 (do IPM). No momento da apreensão o veículo se apresentava as placas MNF 1099, pertencentes ao Fiat Fiorino Trekking, apreendido pela Justiça comarcã e deixado no Depósito Judiciário daquela comarca, cujo último licenciamento ocorreu em 1999. Este carro foi visto por várias pessoas na cidade de Guarabira sendo utilizado pelo primeiro denunciado. (...)"

Ultimada a fase instrutória, sobreveio a sentença de fls. 417/429, declarando extinta a pretensão punitiva estatal, em relação aos dois acusados, pela prescrição, quanto ao delito do art. 319 do CPM e, desclassificado o delito de apropriação indébita (CPC, art. 248) para o de peculado (idem, art. 303), condenando o réu ORLANDO DE OLIVEIRA LIMA ao cumprimento de 03 anos e 06 meses de reclusão.

A defesa apelou, fls. 436, alegando, às fls. 443/453, que o acusado não tinha a intenção de se apropriar do carro, somente o levando à residência, onde o estacionou em um terreno vizinho, depois de contactar com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0014662-42.2007.815.2002

seguradora, que se comprometeu em resgatá-lo. E como não o fez, ficou veículo, sem uso, por mais de um ano no mesmo local, tanto que ficou empoeirado e com vegetação crescendo ao seu lado. Por isso, roga a absolvição. Alternativamente, busca a anulação da sentença na parte em que operou a desclassificação do crime de apropriação indébita para o de peculato, “...por ser mais favorável ao réu” (sic), fls. 453.

O representante do Ministério Público respondeu ao recurso, protestando pela manutenção da sentença, fls. 455/461.

Nesta instância, a ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo, fls. 466/469.

É o relatório.

VOTO - Dr. Wolfram da Cunha Ramos (Juiz convocado para substituir o Des. Joás de Brito Pereira Filho)

Por atender a todos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Verifica-se da prova que o réu, enquanto subcomandante 18ª Cia/4º BPM, e respondendo pelo comando do Pelotão de Trânsito da cidade de Itabaiana, recebeu dos então 2º SGT PM Lenivaldo e CB PM Freire, o automóvel VW Gol, cor bege, ano 2002, de placas KMB 5271, que se achava abandonado na zona rural de Juripiranga/PB.

Depois de algum tempo estacionado no pátio da 18ª Companhia, eis que o acusado resolveu retirar o veículo em referência, levando-o para a sua residência, onde permaneceu por cerca de um ano, até que surgiram notícias nas emissoras de rádio de Guarabira no sentido de que um Oficial da PM estaria circulando pelo centro daquela cidade com um veículo com as mesmas características do acima referido, inclusive com placas frias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0014662-42.2007.815.2002

Foi então que se desencadearam as investigações, concluindo-se que o Oficial era o ora acusado e o automóvel se tratava do mesmo Gol acima retratado, que ele havia retirado do pátio da 18ª Companhia de Polícia, que circulava com as placas MNF 1099, pertencentes ao Fiat Fiorino Trekking, objeto de apreensão judicial e que se achava no Depósito Judicial de Guarabira.

Em razão disso, o apelante foi denunciado como incurso nas sanções dos art. 319 e 248, parágrafo único e seus incisos, em combinação com o art. 79, todos do Código Penal Militar.

A sentença que se pretende rever declarou extinta a pretensão punitiva em relação ao crime previsto no art. 319 do CPM, alcançando o ora apelante e o Maj/PM Paulo Almeida da Silva Martins, também denunciado por esse delito. Ao mesmo tempo, operou a desclassificação do tipo do art. 248, parágrafo único, para a hipótese do art. 303, igualmente do CPM.

O recurso está vazado em que o réu não teria se havido com dolo. Teria ele apenas retirado o carro para desafogar o pátio e, inclusive, teria contactado com funcionários da seguradora proprietária do veículo, que se comprometera em resgatá-lo, mas não o fez. Por isso, permaneceu o veículo estacionado em um terreno vizinho à sua casa, porém, sem qualquer uso, tanto que já estava tomado pela vegetação rasteira. Além disso, diz irregular a desclassificação operada.

Aliás, quanto a esse último argumento, embora rotulado de nulidade, na verdade, o tema se confunde com o mérito, isto é, para se saber qual o crime de fato ocorrido, há necessidade de se examinar a denúncia e a prova amealhada. Por isso, analiso-o conjuntamente com a questão de fundo, que é a configuração ou não de conduta típica, antijurídica e culpável.

A materialidade é patente. O acusado retirou, sim, o automóvel que estava sob a vigilância da Polícia Militar e o levou para a sua residência. Resta saber se assim agiu com dolo de se apropriar do bem e a que tipo se ajusta tal conduta.